



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

13/02/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI

TÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 1º. Esta Lei estabelece parâmetros para o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Laranjeiras do Sul, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com atualizações e outras legislações correlatas.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ligado à estrutura administrativa da mesma Secretaria à qual o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - estiver vinculado.

Art. 3º. A estrutura do Conselho Tutelar de Laranjeiras do Sul é composta por 01 (uma) unidade, podendo o Poder Executivo Municipal instituir tantos outros que forem necessários, conforme parâmetros previstos na Legislação Federal pertinente, a fim de garantir a equidade de acesso.

Art. 4º. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, disponibilizando equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, em quantidade e qualidade suficientes para garantir a prestação do serviço público.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - órgão autônomo: com independência na aplicação das políticas públicas de proteção à criança

18/02/2020
Andressa Silva da Silva
Agente Administrativo

e ao adolescente, estando sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar suas atribuições, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, sujeitando-se à hierarquia e disciplina administrativa do órgão ao qual está vinculado;

II - órgão não jurisdicional: entidade pública que não integra o Poder Judiciário, que exerce funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo ao qual fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas;

III - órgão colegiado: composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares de cada unidade do Conselho Tutelar instituído no Município;

IV - agente honorífico: cidadão chamado para, transitoriamente, colaborar com o Estado na prestação de serviços públicos específicos, em razão de suas condições cívicas, de sua honorabilidade e de sua notória capacidade profissional;

V - aptidão e/ou capacidade plena: condições físicas, de saúde, mentais e psicológicas, necessárias ao bom desempenho das atribuições e competências da função pública de Conselheiro Tutelar;

VI - moralidade: a moralidade para o agente público não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

VII - reconhecida idoneidade moral: possuir dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência que os princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício da função, ou fora dela, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição do serviço público. O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante às regras contidas no art. 37, caput, e § 4º da Constituição Federal;

VIII - dedicação exclusiva: dedicação integral às atividades inerentes à função pública de Conselheiro Tutelar, com impedimento para o exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Seção II

Da Competência e das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 6º. Conforme art. 138 da Lei Federal nº 8.069/1990, a competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável(is);

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou de responsável(is).

Parágrafo único. É vedado ao (à) Conselheiro Tutelar negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, com o encaminhamento posterior ao Conselho Tutelar referenciado.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - elaborar e aprovar, em colegiado, o regimento de funcionamento do Conselho Tutelar de Laranjeiras do Sul, devendo encaminhá-lo ao CMDCA, ao Ministério Público e à Secretaria de vinculação, a fim de oportunizar a esses órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município;

II - atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII da referida Lei;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável(is), aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069/1990, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações e demais atos necessários ao andamento dos trabalhos, dentro de suas competências;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV - Apresentar bimestralmente na reunião da plenária do CMDCA, relatório sistematizado, com gráficos e análise situacional dos atendimentos realizados.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção III **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 8º. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

Art. 9º. Em até 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros Tutelares, estes deverão elaborar a proposta de regimento único de funcionamento do Conselho Tutelar, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/90, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, bem como do funcionamento do órgão, de forma a atender às exigências da função do Conselheiro Tutelar.

Art. 10. Após o recebimento da proposta do regimento de funcionamento, o CMDCA, o Poder Executivo e o Ministério Público terão 30 (trinta) dias para análise e proposição de alterações.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, independente de manifestação, o colegiado encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, a minuta finalizada, acompanhada da ata de reunião assinada por todos os Conselheiros Tutelares, à Secretaria de vinculação, para publicação.

§ 2º Na hipótese de não serem aceitas as proposições encaminhadas pelo Poder Executivo, pelo CMDCA e pelo Ministério Público, o colegiado deverá encaminhar à Secretaria de vinculação a ata da reunião com essa deliberação, bem como as justificativas da não aceitação.

Art. 11. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 13h30m às 17h30m, em dias úteis.

I - A jornada de trabalho deve obrigatoriamente ser registrada em ponto eletrônico.

II - O registro manual da jornada de trabalho somente será permitido em casos excepcionais e devidamente justificados.

III - Eventuais horas realizadas além da jornada semanal de trabalho, comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto, devem ser compensadas dentro do mesmo mês.

IV - A definição do período de compensação das horas excedentes à jornada semanal deve ser ajustada com o Presidente da Unidade do Conselho Tutelar, considerando-se o senso de oportunidade e organização do serviço sob a responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

AS

V - A jornada de trabalho será cumprida na sede da respectiva Unidade do Conselho Tutelar, podendo o Conselheiro Tutelar se ausentar da sede durante o expediente para realização de diligência ou por necessidade do serviço, tais como: reuniões, palestras, cursos, entre outros.

§ 1º Fora do horário de expediente, bem como nos fins de semana e feriados, os Conselheiros Tutelares, de acordo com as normas do regimento, farão escala em regime de sobreaviso.

I - Entende-se por regime de sobreaviso o período em que o Conselheiro Tutelar, conforme escala organizada pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo Órgão Colegiado, não está em serviço, mas fica no aguardo de ser convocado para atender ocorrências e emergências.

II - O período de sobreaviso corresponde, em dias úteis, ao horário entre 12h01min às 13h29min e das 17h31min do mesmo dia às 7h59min do dia subsequente.

III - Em finais de semana, feriados e recessos, as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

IV - As horas e minutos despendidos no atendimento das ocorrências e emergências, durante o regime de sobreaviso, registrados no cartão ponto do Conselheiro Tutelar, são computados para fins de cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

V - O atendimento das ocorrências e emergências será devidamente registrado no formulário, e anexado ao cartão ponto mensal juntamente com cópia do diário de bordo do veículo referente ao mesmo mês.

§ 2º A elaboração da escala de sobreaviso é de responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e será aprovada pelo Órgão Colegiado.

§ 3º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do CMDCA e ao Setor responsável pela gestão de pessoal da Secretaria de vinculação.

§ 4º O Conselho Tutelar, como Órgão Colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana, com a presença de no mínimo 3 (três) Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

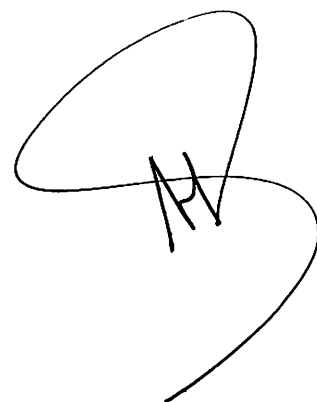
Art. 12. Ao procurar o Conselho Tutelar, o cidadão será atendido pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão atendido no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Órgão Colegiado, bem como a obtenção de cópias de documentos assinados por ele.

TÍTULO II DO CONSELHEIRO TUTELAR

Capítulo I DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Dos Requisitos do Candidato a Conselheiro Tutelar



Art. 13 Somente poderão concorrer aos cargos de membros do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de certidão negativa para fins de antecedentes criminais da Justiça Estadual da(s) Comarca(s) onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida há no máximo 90 (noventa) dias da data da inscrição;

II – Idade igual ou superior a 21 anos;

III – Ter concluído o ensino médio ou equivalente, comprovado mediante apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio;

IV – Residir no município há pelo menos 01 ano, mediante apresentação de comprovante de residência com data retroativa de no mínimo um ano;

V – Estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovado mediante apresentação de certidão, emitida pela Justiça Eleitoral ou do comprovante de votação do último processo eleitoral;

VI – Ter experiência na área da criança e do adolescente, mediante apresentação de documentos que confirmem atuação de, no mínimo, quarenta horas em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente. Serão aceitas como comprovantes dessa experiência as declarações emitidas por entidades que atuem nesta área, contendo função, período, carga horária e atividades exercidas. O documento deverá ser timbrado, ter nome e a assinatura do dirigente da entidade. Também serão consideradas validas atividades profissionais na área da criança e adolescente comprovadas com contrato de trabalho, registro na carteira de trabalho, declaração ou certidão expedida por órgão público.

VII – Na data da inscrição ou, no caso de eleito, em até 06 meses depois de empossado, ter Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de categoria B ou superior.

Subseção I Das Atribuições e Competências Pessoais

Art. 14. As atribuições inerentes à função do Conselheiro Tutelar são as previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15. Em razão da relevância e complexidade das atividades do Conselheiro Tutelar, bem como da necessidade de estabelecer um padrão comportamental mínimo no desempenho das atribuições desta função, ficam definidas as seguintes competências pessoais, tanto para o processo de escolha como para o efetivo exercício da função:

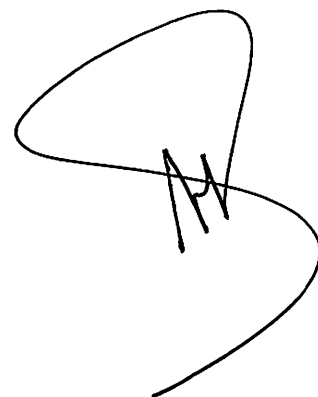
I - possuir autocontrole e equilíbrio emocional;

II - possuir comprometimento com o trabalho;

III - ser resolutivo e flexível;

IV - ser responsável e disciplinado;

V - comunicar-se de forma clara e concisa;

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a central vertical stroke.

Ass

VI - ter habilidade para trabalhar em equipe;

VII - ser dinâmico e criativo;

VIII - possuir sensibilidade e saber ouvir;

IX - possuir habilidades de comunicação falada e escrita, utilizando-se da linguagem de forma clara e concisa;

X - possuir habilidades de negociação;

XI - demonstrar empatia no relacionamento interpessoal;

XII - demonstrar habilidades para resolver conflitos e contornar situações adversas;

XIII - demonstrar discrição;

XIV - demonstrar respeito às diversidades étnicas, culturais, de gênero, de credo, de orientação sexual, e outras;

XV - observar os preceitos éticos da atividade.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 16. Cabe ao CMDCA, com o apoio da Secretaria à qual estiver vinculado, conduzir os atos necessários à realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

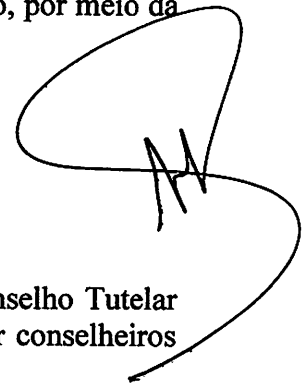
§1º. O CMDCA deve constituir Comissão Organizadora do Processo de Escolha, para atuar como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§2º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser normatizado por Resolução elaborada pelo CMDCA e pelo edital de abertura de cada processo, com observância às regras gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. O CMDCA iniciará o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, por meio da publicação de Edital de Convocação no Órgão Oficial do Município.

Subseção I Da Composição da Comissão Organizadora Do Processo de Escolha

Art. 18. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.



§1º. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Presidente do CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§2º. É responsabilidade da Comissão Organizadora a elaboração do Edital de Abertura do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, o qual será encaminhado à apreciação e à deliberação do CMDCA, devendo a Resolução ser publicada no Órgão Oficial do Município.

§3º. No Edital de Abertura para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão Organizadora, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Subseção II Das Fases do Processo de Escolha

Art. 19. O Processo de Escolha compreende as seguintes fases:

I - inscrição dos interessados;

II - análise documental do candidato, de caráter eliminatório;

III – Exame de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório;

IV – eleição dos candidatos habilitados nas fases anteriores, por meio de voto direto, secreto e facultativo, de caráter classificatório;

V – Curso de formação inicial, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, ofertado antes da posse, tendo como exigência a frequência obrigatória e integral dos eleitos titulares, de caráter eliminatório.

Subseção III Da Inscrição Preambular

Art. 20. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto à Secretaria Executiva do CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos expressos nesta Lei e no edital de Abertura.

Art. 21. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato que efetuar a sua inscrição.

Art. 22. A Comissão Organizadora publicará edital contendo a relação dos nomes dos candidatos inscritos, em órgão oficial, observando o previsto no Edital de Abertura do processo de escolha e nesta Lei.

Art. 23. Com a publicação do Edital de Divulgação dos inscritos, será aberto prazo de 3 (três) dias úteis, para a impugnação dos candidatos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os fundamentos e elementos probatórios.

§1º. O candidato impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de Divulgação das Impugnações, para apresentação de defesa junto à Comissão Organizadora.

§2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Organizadora decidirá em 3 (três) dias úteis, publicando sua decisão, por meio de edital, no Órgão Oficial do Município.

§3º. Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, que decidirá em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no Órgão Oficial do Município.

Art. 24. Julgadas e homologadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará, em edital, no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados e aptos a prosseguirem nas demais fases do processo de escolha.

Art. 25. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público, para os fins do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, encaminhando os documentos de todas as inscrições homologadas.

Subseção IV Da Análise Documental

Art. 26. A análise da documentação consiste na verificação dos documentos apresentados pelos candidatos para comprovação dos requisitos previstos no art. 13 desta Lei, sendo uma das condições para a habilitação da candidatura a função pública de Conselheiro Tutelar.

§1º. Os requisitos e as condições de elegibilidade, previstos no art. 13 desta Lei, devem ser verificados pela Comissão Organizadora, em conformidade com a Resolução que dispõe sobre o Processo de Escolha, bem como pelo Edital de Abertura.

§2º. O CMDCA publicará Edital divulgando os nomes dos candidatos habilitados nesta fase.

§3º. O candidato eliminado nesta fase terá 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do Edital dos Habilitados, para apresentação de recurso junto à Comissão Organizadora.

Subseção V Do Exame de Conhecimentos Específicos

Art. 27. O exame de conhecimentos específicos constitui-se em prova escrita sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimentos específicos deve conter:

I - data, horário, local e duração do exame;

II - conteúdos programáticos do exame, pontuações mínima e máxima e critérios de correção;

III - recursos cabíveis sobre a correção;

IV - demais elementos necessários à efetiva realização do exame.



Subseção VI Da Eleição

Art. 28. Depois de conclusas todas as demais fases de caráter eliminatório, os candidatos classificados serão submetidos a eleição, sendo eleitos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão Organizadora do Processo de Escolha do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§1º. O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. No processo de escolha dos conselheiros tutelares, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 29. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e ao Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 30. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§1º. As cédulas, quando necessárias, serão elaboradas pela Comissão Organizadora, em conjunto com a Justiça Eleitoral.

§2º. O eleitor deverá votar em candidato único.

§3º. Nas seções de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 31. Encerrada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos e à apuração, sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA, que decidirá em 3 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 32. Conclusa a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na fase da prova de conhecimento específico e, em permanecendo o empate, o de maior idade.

Art. 33. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados, pelo Município de Laranjeiras do Sul, para preencher a vaga, respeitada a ordem da votação, no caso de férias, vacância,

destituição da função, licenças para tratamento de saúde e maternidade do Conselheiro Tutelar titular, quando exceder 15 (quinze) dias.

Subseção VII Do Curso de Formação

Art. 34. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares deverão participar do processo de capacitação em relação a legislação específica às atribuições da função e dos demais aspectos da atividade do Conselho Tutelar, oportunizada e coordenada pelo CMDCA, antes da posse, com frequência obrigatória e integral.

§1º. O Conselheiro que não participar do processo de capacitação perderá o direito ao mandato, devendo ser substituído pelo suplente eleito, respeitando-se rigorosamente a ordem do número de votos.

§2º. O Conselheiro reeleito, ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também deve participar do processo de capacitação, dada a importância do aprimoramento continuado, da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Seção III Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 35. A posse e o exercício dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, podendo a diplomação ocorrer em solenidade pública em data anterior à data da posse.

Art. 36. Cada Unidade do Conselho Tutelar será composta de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida reeleição consecutiva.

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

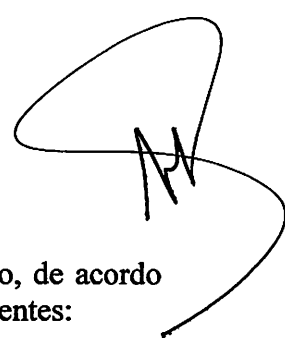
Art. 38. Os Conselheiros Tutelares eleitos dentro do número de vagas serão nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo CMDCA, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município.

Capítulo II DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Seção I Dos Deveres e das Vedações

Art. 39. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente honorífico, de acordo com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 8.069/90 e legislações vigentes:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 do ECA;



AS

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e ao aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade e de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas bimestralmente, por meio de relatório extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e as deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade e respeito interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar, autoridades e os demais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - apresentar ao CMDCA as irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - identificar-se em suas manifestações funcionais;

X - cumprir com a jornada de trabalho e escalas de plantões;

XI - atuar exclusivamente na defesa e na proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida, em sua função, dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazer os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal.

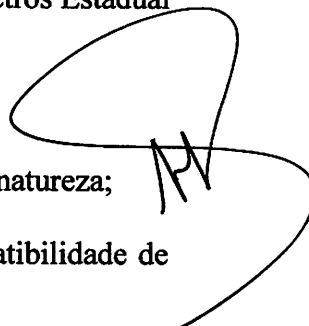
§ 2º A não observância do contido no parágrafo anterior poderá ensejar a abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 40. Cabe ao Poder Executivo Municipal oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal.

Art. 41. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer outra atividade remunerada ou não remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato;



III - exercer atividade de fiscalização em locais onde exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho das atribuições que sejam de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou para outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder, no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, abuso de autoridade;

XII - deixar de submeter ao Órgão Colegiado de que trata o art.11, § 4º desta Lei as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 39 desta Lei e outras legislações pertinentes.

XIV - recusar fé a documento público;

XV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XVI - utilizar o espaço físico da sede do Conselho Tutelar para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;

XVII - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da Unidade do Conselho Tutelar;

XVIII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIX - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

XX - utilizar linguagem injuriosa ou ofensiva em comunicação oficial, informação ou ato semelhante;

XXI - negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, em conformidade com o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§1º. O Conselheiro Tutelar que utilizar de forma indevida as informações e documentos que requisitar poderá ser responsabilizado, estando sujeito às sanções legais.

§2º. A responsabilidade pelo uso e pela divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos servidores e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 42. Todos os Conselheiros Tutelares estarão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Seção II

Do Exercício da Função e da Remuneração

Art. 43. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 44. A função de Conselheiro Tutelar é exercida em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§1º. O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais durante os dias e horários de atendimento do Conselho Tutelar definido no caput do art. 11 desta Lei, escala estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar.

§2º. Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede.

§3º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de sobreaviso, no período noturno, nos finais de semana e feriados, conforme disposto em regimento único do Conselho Tutelar, observado o previsto no art. 11 desta Lei.

§4º. Os Conselheiros Tutelares deverão registrar suas entradas no trabalho e saídas dele, através de Ponto Eletrônico, de acordo com as mesmas normas administrativas estabelecidas ao servidor público do Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 45. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, este poderá optar entre a remuneração da função de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido:

I - retorno ao cargo efetivo, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Art. 46. O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.

§1º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares correrá a conta de dotação orçamentária própria do Município destinada ao Conselho Tutelar, sendo que cada membro titular do Conselho Tutelar receberá mensalmente o valor equivalente a **R\$ 1.802,05 (um mil e oitocentos e dois reais e cinco centavos)**, sendo reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos municipais.

§2º. No período de férias de 15 (quinze) dias ou igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito, respeitada a ordem da eleição.

§3º. As férias serão programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informadas por escrito ao CMDCA e à Secretaria de vinculação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§4º. A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§5º. As férias são programadas pelas Unidades do Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informadas por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ciência, e à Secretaria de Assistência Social, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§6º. No caso de existirem dois ou mais Conselheiros Tutelares com interesse de gozar as férias no mesmo período, será realizado sorteio, na presença dos interessados e do Presidente da respectiva Unidade do Conselho Tutelar, a fim de definir quem terá preferência.

§7º. O gozo de férias no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data do processo de escolha, somente será concedido se houver suplente apto para substituir o Conselheiro Tutelar.

§8º. Considera-se suplente apto aquele que cumpra todas as exigências desta Lei e firme compromisso de assumir a função.

Seção III Das Licenças

Art. 47. O Conselheiro Tutelar terá direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de sua saúde;

II - licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com início a partir da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação ou na data de nascimento da criança ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;

III - paternidade de 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento, em razão do nascimento de filho ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;

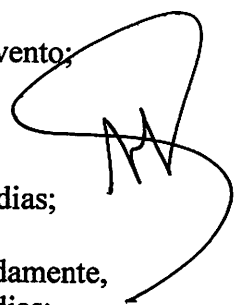
IV - licença por motivo de doença de filho ou de menor de idade sob guarda ou tutela, desde que prove ser imprescindível a sua assistência pessoal e essa não possa ser simultaneamente com o exercício do cargo;

V - licença por ocasião de seu casamento civil por até 8 (oito) dias, a contar da data do evento;

VI - licença por falecimento de membro da família, por ocasião do óbito de:

a) cônjuge, pais, irmãos e filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por até 5 (cinco) dias;

b) companheiro ou companheira, com quem estivesse, até o falecimento, comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por até 5 (cinco) dias;



c) tios, primos, sobrinhos, cunhados, padrasto, madrastra, avós, bisavós, sogros, genro, nora, netos, bisnetos, inclusive os advindos da união estável, por até 2 (dois) dias;

VII - licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias por mandato. A licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, é programada pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-la apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informada por escrito ao CMDCA, para ciência, e à Secretaria de Assistência Social, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente. No caso de existirem dois ou mais Conselheiros Tutelares com interesse de gozar a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares no mesmo período, será realizado sorteio, na presença dos interessados e do Presidente da respectiva Unidade do Conselho Tutelar, a fim de definir quem terá preferência.

VIII - O gozo da licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data do processo de escolha, somente será concedido se houver suplente apto para substituir o Conselheiro Tutelar.

§1º. A licença prevista no inciso II será extinta com o falecimento da criança, se isso ocorrer antes de findo o prazo previsto;

§2º. Provar-se-á a licença prevista no inciso IV mediante avaliação médica e social e será concedida a remuneração integral até 15 (quinze) dias e 50% (cinquenta por cento) da remuneração excedendo esse prazo e até no máximo 3 (três) meses a cada período de 12 (doze) meses;

§3º. A licença de falecimento para o servidor que se encontrar em exercício na data do falecimento do parente corresponderá ao período de até 5 (cinco) ou de até 2 (dois) dias, conforme o caso, e terá início:

I - no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes ou durante o horário de trabalho, ou;

II - no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer após o horário de trabalho.

§4º. Caso as licenças previstas nos incisos I, III, IV, V e VI forem concomitantes a período de férias, descanso semanal remunerado, feriados, ponto facultativo ou outras licenças ou afastamentos legais do servidor, a licença corresponderá à quantidade de dias que restarem.

§5º. Será convocado, respeitando-se a ordem de votação, o suplente eleito para substituição temporária do Conselheiro Tutelar titular que se licenciar por mais de 15 (quinze) dias.

§6º. Todas as licenças deverão ser liberadas mediante apresentação dos respectivos documentos médicos ou de registro civil, quando for o caso, obedecidas as mesmas regras aplicadas ao servidor público do Município.

§7º. Compete ao Poder Executivo Municipal garantir o acompanhamento continuado da saúde ocupacional a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Capítulo III DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 48. A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato, mediante processo administrativo disciplinar;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato improbo que comprometa a sua idoneidade moral;

VI - em caso de perda de sua capacidade plena para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem da votação.

Capítulo IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações Disciplinares e Penalidades

Art. 49. Considera-se infração disciplinar o comportamento ou o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar, por desobediência ou inobservância, ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole os deveres ou as proibições gerais ou especiais inerentes à função que exerce, elencadas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 50. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 51. A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.

Art. 52. São penas disciplinares aplicáveis pelo Prefeito Municipal, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos nos art. 39 e vedações previstas no art. 41 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita às penalidades de suspensão e destituição de mandato;

II - suspensão disciplinar, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos: reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves;

III - multa;

IV - destituição do mandato.

§1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselheiro Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a permanecer em serviço.

Art. 53. A destituição do mandato do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos em que:

I - seja condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo ou doloso, ou por contravenção penal, ou por ato improbo;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo, ou, ainda, deixe de cumprir suas funções;

III - pratique ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV - não cumpra com as atribuições conferidas pelo ECA;

V - seja negligente nas suas tarefas, facilitando dessa forma a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

VI - receba, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transfira residência ou domicílio para outro Município;

VIII - delegue a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - exerça outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

X - proceda de forma desidiosa;

XI - perca quaisquer dos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada, em sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário, a prática de crime ou contravenção penal ou ato improbo, o CMDCA, em reunião extraordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Seção II **Dos Atenuantes e Agravantes**

Art. 54. Na aplicação das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade do ilícito ou da irregularidade, os danos que do ato provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar, conforme segue:

I - atenuantes:

- a) ausência de punição anterior;
- b) bom desempenho na prestação de serviços ao Conselho Tutelar;
- c) motivo de relevante valor social ou moral;
- d) coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na unidade do Conselho Tutelar;
- e) o fato de o Conselheiro Tutelar ter:
 - 1. Cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
 - 2. Procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
 - 3. Reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

II - agravantes:

- a) a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar ou de Conselheiros Tutelares;
- b) o concurso de pessoas;
- c) o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- d) o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;
- e) ser o Conselheiro Tutelar quem:
 - 1. Promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
 - 2. Instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
 - 3. Instiga outro servidor ou Conselheiro Tutelar, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar;
 - 4. Reincidência;
 - 5. Cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;
 - 6. Não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

Seção III

Dos Processos Disciplinares

Art. 55. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 56. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este delegar, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, por meio de portaria de designação dos servidores componentes da comissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 57. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada de qualquer cidadão, o prefeito municipal poderá proceder ao afastamento temporário do conselheiro tutelar, até que se apurem os fatos, a fim de evitar danos ao serviço público e/ou interferência no andamento das investigações.

Art. 58. Os processos de sindicância e processos administrativos disciplinares terão o mesmo rito processual aplicado ao servidor público municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno Único, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 074/2010, a Lei Municipal nº 065/2013 e a lei Municipal nº 043/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul - PR, 13 de fevereiro de 2020.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçú
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal Nº 074/2010, de 26/11/2010, bem como revoga suas alterações, a saber, a Lei Municipal Nº 065/2013, de 03/12/2013, bem como a Lei Municipal nº 043/2018 de 18/09/2018, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do CONSELHO TUTELAR do Município de Laranjeiras do Sul, propondo uma legislação moderna e atualizada sobre a matéria.

Justifica-se o presente Projeto de Lei pelo fato da Lei Municipal nº 074/2010 estar defasada em relação a diversas alterações ocorridas nos últimos dez anos na Legislação Federal que versa sobre os direitos da criança e do adolescente.

Citamos como exemplo, no que compete aos conselheiros do CMDCA participar de Comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade e falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Conselho Tutelar – CT, foram criados com competências distintas, sendo que ao CMDCA cabe deliberar e controlar as ações da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e ao Conselho Tutelar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e que ambos devem trabalhar conjuntamente em prol dos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que o fato de dispor no Art. 38 da Lei Municipal nº 074/2010 que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar contribui sobremaneira de forma negativa, gerando dificuldades de relacionamento entre conselheiros tutelares e conselheiros de direitos do CMDCA, dificultando as ações parceiras em prol da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser alicerçada no trabalho conjunto entre CMDCA e Conselheiros Tutelares e destes com toda a rede de atendimento e Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do Município de Laranjeiras do Sul.

No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A atuação do Conselho Tutelar e as ações do CMDCA devem estar em harmonia e se complementar, desta forma é indispensável as alterações propostas para que o exercício do poder disciplinar seja exercido exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, sem a participação do CMDCA, frente aos Conselheiros Tutelares, quando necessário.

Outra grande novidade que este projeto de lei apresenta é a jornada de trabalho de 40 horas semanais, bem como a obrigatoriedade da jornada ser registrada em ponto eletrônico e a compensação das horas excedentes à jornada semanal.

O Projeto de lei também prevê a reeleição consecutiva ilimitada, conforme determina a Lei Federal nº 13.824/2019.

Prevê ainda a obrigatoriedade do Conselho Tutelar prestar contas bimestralmente, por meio de relatório extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, em **REGIME DE URGÊNCIA**, por essa Casa Legislativa e, na oportunidade,

18/02/2020
Andressé Silva da Silva
Agente Administrativo

reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 13 de fevereiro de 2020.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a central vertical stroke.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

885